

Processo C-203/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

11 de maio de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Okresný súd Bratislava III [Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III (Eslováquia)]

Data da decisão de reenvio:

11 de maio de 2020

Arguidos:

AB

CD

EF

GH

IJ

LM

NO

PR

ST

UV

WZ

BC

DE

FG

JL

OKRESNÝ SÚD BRATISLAVA III

[Omissis]

Bratislava, 11 de maio de 2020

[Omissis]

Objeto: Apresentação de um pedido de decisão prejudicial (artigo 267.º TFUE)

Pedido de aplicação da tramitação prejudicial urgente (artigo 107.º do Regulamento de Processo)

O presidente do Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III (Eslováquia) *[omissis]*, no processo penal que corre seus termos no Okresný súd Bratislava III *[omissis]*, em aplicação (por analogia) do artigo 224.º, n.º 7, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005 (a seguir «Código de Processo Penal») e do artigo 267.º TFUE, apresenta o presente pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE e pede a aplicação da tramitação prejudicial urgente nos termos do artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Identificação das partes:

Processo penal contra:

1/ o arguido AB, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]* *[omissis]*

2/ o arguido CD, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]*

3/ o arguido EF, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]*

4/ o arguido GH, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]*

5/ o arguido IJ, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]*

6/ o arguido LM, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]*

7/ o arguido NO, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]*

8/ o arguido PR, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]*

9/ o arguido ST, *[omissis]*, República Eslovaca, ausente em parte incerta, processo por contumácia *[omissis]*

10/ o arguido UV, *[omissis]*, República Eslovaca *[omissis]*

11/ o arguido WZ, [omissis], República Eslovaca [omissis]

12/ o arguido BC, [omissis], República Eslovaca [omissis]

13/ o arguido DE, [omissis], República Eslovaca [omissis]

14/ o arguido FG, [omissis], República Eslovaca [omissis]

15/ o arguido JL, [omissis], República Eslovaca [omissis]

16/ a vítima HI, [omissis] República Eslovaca

17/ Ação pública promovida pelo:

Krajská prokuratúra (procuradoria regional) de Bratislava [omissis]

O Okresný súd (Tribunal de Primeira Instância) de Bratislava III (a seguir «órgão jurisdicional de reenvio») [omissis], no processo penal contra AB e o., arguidos pelo crime de rapto para o estrangeiro cometido em associação na aceção do artigo 9.º, n.º 2, conjugado com o artigo 233.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a) do Código Penal em vigor ao tempo dos factos, proferiu a seguinte decisão na audiência à porta fechada realizada em 21 de junho de 2019:

I. [omissis] [suspensão da instância]

II. **Submetem-se** ao Tribunal de Justiça da União Europeia **as seguintes questões prejudiciais** nos termos do artigo 267.º TFUE:

1/ O princípio «*ne bis in idem*» opõe-se à emissão de um mandado de detenção europeu na aceção da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, tendo em conta o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, quando o processo penal tenha sido definitivamente encerrado por uma decisão judicial de absolvição ou de interrupção da instância, no caso de estas decisões terem sido proferidas com base numa amnistia que foi revogada pelo legislador depois de estas decisões se terem tornado definitivas e a ordem jurídica interna prever que a revogação de tal amnistia implica a anulação das decisões das autoridades públicas se estas tiverem sido tomadas com fundamento em amnistias e perdões, desaparecendo assim os obstáculos legais às ações penais fundadas numa amnistia assim revogada, sem necessidade de uma decisão judicial ou de procedimento jurisdicional especial?

2/ Uma disposição da lei nacional que anula diretamente, sem decisão de um órgão jurisdicional nacional, a decisão de um órgão jurisdicional nacional que interrompe o processo penal que, por força do direito nacional, é uma decisão definitiva que implica a absolvição e com base na qual foi definitivamente interrompido o processo penal na sequência de uma amnistia concedida em conformidade com uma lei nacional, é compatível com o direito a um tribunal

imparcial, garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito, garantido no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia?

3/ Uma disposição do direito nacional que limita a fiscalização pelo Tribunal Constitucional da resolução do Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca) que revoga uma amnistia ou perdões individuais, adotada em aplicação do artigo 86.º, alínea i), da Constituição da República Eslovaca, à apreciação da respetiva constitucionalidade, sem tomar em conta atos vinculativos adotados pela União Europeia, nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o Tratado da União Europeia, é compatível com o princípio da cooperação leal na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 82.º do mesmo Tratado, com o direito a um tribunal imparcial, garantido no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o direito a não ser julgado e punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito, garantido no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

III. O órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 107.º do Regulamento de Processo [do Tribunal de Justiça], que seja aplicada ao presente pedido de decisão prejudicial a tramitação urgente, dado que o processo tem por objeto um mandado de detenção europeu, que deve ser tratado com urgência nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (a seguir: «Decisão-quadro 2002/584») (Acórdãos de 12 de agosto de 2008, Santesteban Goicoechea, C-296/08 PPU, EU:C:2008:457; de 1 de dezembro de 2008, Leymann e Pustovarov, C-388/08 PPU, EU:C:2008:669; de 30 de novembro de 2009, Kadzoev, C-357/09 PPU, EU:C:2009:741; Despacho de 3 de abril de 2010, Gataev e Gataeva, C-105/10 PPU, EU:C:2010:176; Acórdão de 28 de abril de 2011, El Dridi, C-61/11 PPU, EU:C:2011:268).

I. Fundamentação geral da posição do órgão jurisdicional de reenvio

1. A Secção do órgão jurisdicional de reenvio decidiu apresentar um pedido de decisão prejudicial com base nas circunstâncias seguintes: Em 27 de novembro de 2000, a Krajská prokuratúra (procuradoria regional de Bratislava) promoveu uma ação penal no órgão jurisdicional de reenvio [omissis] visando, no ponto 1/, os arguidos AB, CD, GH, EF, IJ, PR, LM e NO por um crime de abuso de poder por um funcionário público, previsto no artigo 158.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal na versão que vigorou até 31 de dezembro de 2005 (a seguir «Código Penal») cometido em associação, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Código Penal, por um crime de rapto para o estrangeiro, previsto pelo artigo 233.º, n.º 1 e n.º 2,

alínea a), do Código Penal, cometido em associação, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Código Penal, por um crime de roubo previsto no artigo 234.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal, cometido em associação, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Código Penal, por um crime de extorsão previsto no artigo 235.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal, cometido em associação, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Código Penal, contra os arguidos ST, UV, WZ e BC por um crime de rapto para o estrangeiro, previsto no artigo 233.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do Código Penal, cometido em associação, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Código Penal, por um crime de roubo previsto no artigo 234.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal, cometido em associação, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Código Penal, por um crime de extorsão previsto no artigo 235.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal, cometido em associação, na aceção do artigo 9.º, n.º 2, do Código Penal, e visando no ponto 2/ o arguido DE, por cumplicidade nos crimes, nos termos do artigo 166.º, n.º 1, do Código Penal, crimes que os arguidos supostamente cometeram nas circunstâncias seguintes:

1/ Os arguidos AB, CD, EF, GH, IJ, LM, NO e [omissis] PR, na qualidade de membros de um organismo do Estado, a Slovenská informačná služba (serviço de informações eslovaco, a seguir: «SIS»), violando o âmbito das competências do referido serviço, fixado no artigo 1.º, n.º 2, do zákon číslo 46/1993 Z. z. o Slovenskej informačnej službe (Lei n.º 46/1993 relativa ao serviço de informações eslovaco, a seguir «lei 46/1993»), as funções definidas no artigo 2.º da lei 46/1993 e as obrigações impostas aos membros do serviço de informações nos termos do artigo 7.º da lei 46/1993, os arguidos ST, UV, WZ et BC, na qualidade de civis que não reúnem as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), da lei 46/1993, e de membros de um grupo organizado no seio do qual as tarefas eram repartidas com vista a prejudicar HI, ofendendo os seus direitos garantidos pela Constituição, na medida em que, depois de o terem seguido, detido pela força e drogado, o entregaram à polícia austríaca com o seu veículo automóvel particular, obrigando-o a passar para a Áustria, em cujo território era alvo de um mandado de detenção internacional emitido em 18 de novembro de 1994; participaram na prática dos crimes, na medida em que o arguido [omissis] AB, na qualidade de diretor do SIS no quadro da cadeia de comando vertical, deu a ordem verbal a [omissis] PR, membro do SIS colocado na secção defesa, proteção e treino, numa data não precisada durante o verão de 1995, num edifício do SIS, em Bratislava [omissis], para constituir um grupo organizado de civis para executar missões especiais para o SIS, grupo constituído e utilizado para a detenção de HI em 31 de agosto de 1995.

Em dia não determinado do mês de agosto de 1995, violando o artigo 10.º, n.º 1, da lei 46/1993, [AB] ordenou a CD, diretor do 46.º serviço do SIS (vigilância e técnicas operatórias), por despacho do diretor do SIS nº 17/1994 relativo à vigilância de pessoas e de bens (a seguir: «despacho 17/1994»), que utilizasse, infringindo o artigo 13.º, n.º 2, da lei 46/1993, meios técnicos de informação, na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), para a vigilância de XY e HI, ordenando, em violação do artigo 7.º, n.º 1, do despacho do diretor do serviço de vigilância e técnicas operatórias do SIS nº 4/1994, de 15 de julho de 1994 (a seguir: «despacho

4/1994»), a vigilância de XY, que foi iniciada em 13 de agosto de 1995, às 10H30, em Bratislava *[omissis]*, embora o processo de vigilância n.º 4600/337 com o nome de código *[omissis]* só tenha sido apresentado em 14 de agosto de 1995, bem como a vigilância de HI, que foi iniciada em 23 de agosto de 1995 *[omissis]*, embora não tenha sido apresentado o processo de vigilância e não tenham sido cumpridas as condições estabelecidas no artigo 7.º, n.º 1, do despacho 4/1994.

Em 28 de agosto de 1995, [AB] ordenou a LP, diretor das informações internas da segunda secção do SIS, que assegurasse, utilizando fundos do SIS, a preparação de 5 veículos automóveis particulares de diferentes marcas no parque em frente do ringue de patinagem de inverno de Ružinov em 19 de agosto de 1995 e, em 29 de agosto de 1995, ordenou-lhe que designasse dois membros da divisão de operações especiais do SIS com um veículo automóvel particular, que deveriam apoderar-se na estação *[omissis]* em Bratislava *[omissis]* do veículo automóvel com a vítima HI e conduzi-lo à Áustria, o que LP executou, tendo informado AB.

De 28 a 31 de agosto de 1995, por intermédio do arguido CD, obteve informações do chefe da primeira divisão do 46.º serviço do SIS, o arguido EF, relativas ao desenvolvimento da execução da operação e da vigilância de HI, tomou decisões e deu ordens verbais ao diretor da segunda secção do SIS e ao arguido CD destinadas a coordenar as atividades das diferentes equipas envolvidas na vigilância, na detenção e na passagem da vítima pela fronteira, que levaram à detenção de HI, sob a ameaça de uma arma de fogo, em 31 de agosto de 1995, às 10 h 47.

Em 13 de agosto de 1995, num edifício do SIS em Bratislava *[omissis]*, o arguido CD, na sua qualidade de diretor do 46.º serviço do SIS, violando o artigo 10.º, n.º 1, da lei 46/1993 e o despacho 17/1994, deu ordem verbal ao seu subalterno chefe da primeira divisão, o arguido EF, para utilizar meios técnicos de informações na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), da lei 46/1993, violando o artigo 13.º, n.º 2, da lei 46/1993, na vigilância de uma pessoa designada XY, que foi iniciada às 10H30 em Bratislava na rua Hraničná *[omissis]* com a participação de 13 membros do SIS e utilizando 8 veículos automóveis particulares e meios técnicos, assegurando ele próprio o controlo da operação de vigilância, tendo conhecimento da ilegalidade da operação na medida em que não tinha o consentimento do diretor do SIS ou de uma pessoa por ele mandatada para utilizar meios técnicos de obtenção de informações, mediante autorização prévia por escrito do juiz de turno do antigo Mestský súd (Tribunal Municipal) de Bratislava.

Em 14 de agosto de 1995, depois de ter discutido o assunto com o diretor da 2.ª secção do SIS com base no processo de vigilância organizado no próprio dia *[omissis]*, ordenou aos membros subalternos do SIS, os arguidos EF e IJ, que prosseguissem a vigilância de XY até 26 de agosto de 1995.

Em 24 de agosto de 1995, violando o Despacho 17/1994 e o artigo 7.º, n.º 1, do Despacho 4/1994, deu ordem verbal ao arguido EF, chefe da primeira divisão do

46.º serviço do SIS, para vigiar HI na cidade de [omissis] e arredores, do qual obteve informações sobre a execução operacional e a vigilância de HI que ele próprio transmitiu ao diretor do SIS, o arguido AB.

Em 30 e 31 de agosto de 1995, dirigiu a operação de vigilância, informou pessoalmente o diretor da 2.ª secção do SIS e o diretor do SIS, o arguido AB, eventualmente por telemóvel, do decurso da mesma, recebeu instruções destes e, por intermédio do arguido EF, que se encontrava na cidade de [omissis], dirigiu os membros da divisão de vigilância.

Em seguida, quando HI saiu de sua casa com o seu veículo automóvel particular [omissis], em 31 de agosto de 1995, às 10H30, ordenou a sua vigilância e, após a sua interpelação e detenção sob a ameaça de arma de fogo, ordenou o encerramento da estrada nacional n.º II/502 pelos veículos automóveis particulares da unidade de vigilância.

Em seguida, o arguido EF, na sua qualidade de chefe da primeira divisão do 46.º serviço do SIS, no quando da cadeia vertical de comando, recebeu, em 13 de agosto de 1995 em Bratislava, num edifício do SIS, do diretor do 46.º serviço, o arguido CD, a ordem de utilizar os meios operacionais de informação na aceção do artigo 11.º da Lei 46/1993 e meios técnicos de atenção de informações na aceção do artigo 12.º da Lei 46/1993 para a vigilância de XY e, violando o artigo 10.º, n.º 1, da Lei 46/1993, o Despacho 17/1994 e o artigo 7.º, n.º 1, do Despacho 4/1994, ordenou a membros subalternos do SIS que seguissem XY com os seus veículos automóveis particulares, quando sabia que a utilização dos meios operacionais de obtenção de informações não tinha sido objeto de uma decisão do diretor do SIS ou de uma pessoa por ele mandatada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, e que a utilização dos meios técnicos de obtenção de informações na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), não tinha sido previamente autorizada pelo juiz de turno do antigo Mestský súd (tribunal municipal) de Bratislava nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da Lei 46/1993.

Em 27 de agosto de 1995 em Bratislava, [omissis] num edifício do SIS, violando o artigo 10.º, n.º 1, da Lei 46/1993, o Despacho 17/1994 e o artigo 7.º, n.º 1, do Despacho 4/1994, ordenou ao seu adjunto, o arguido IJ, e a outros membros da divisão, que vigiassem a residência de família de HI a partir do veículo automóvel [omissis] que tinha mandado colocar na cidade de [omissis] e que utilizassem os veículos automóveis particulares do SIS para seguir as deslocações deste último para fora da cidade, e que o informassem dos resultados da vigilância, quando sabia que a utilização dos meios operacionais de obtenção de informações na aceção do artigo 11.º, n.º 22, da Lei 46/1993 não tinha sido decidida pelo diretor do SIS ou por uma pessoa por ele mandatada, e que a utilização de meios técnicos de obtenção de informações na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Lei 46/1993 [não tinha sido autorizada] pelo juiz de turno competente do antigo Mestský súd (tribunal municipal) de Bratislava.

Em 31 de agosto de 1995, na cidade de [omissis], por meio de um emissor e de um telemóvel, deu instruções a membros subalternos do SIS e informou o diretor do 46.º serviço do SIS, o arguido CD, do decurso da operação de vigilância e, em seguida, quando HI foi detido sob a ameaça de arma de fogo, às 10H47, participou pessoalmente, com o seu veículo automóvel [omissis], no bloqueio da estrada nacional II/502 para impedir a passagem de veículos que aí chegavam.

Em 13 de agosto de 1995, num edifício do SIS em Bratislava, o arguido IJ, membro do SIS, intervindo na qualidade de adjunto do chefe da primeira divisão do 6.º serviço do SIS, recebeu em seguida, no quadro da cadeia vertical de comando, a ordem verbal do diretor do 46.º serviço do SIS e do chefe da primeira divisão para utilizar os meios operacionais de obtenção de informações na aceção do artigo 11.º da Lei 46/1993 e os meios técnicos de obtenção de informações na aceção do artigo 12.º da Lei 46/1993, para a vigilância de XY, violando o artigo 10.º, n.º 1, da Lei 46/1993, o Despacho 17/1994 e o artigo 7.º, n.º 1, do Despacho 4/1994; ordenou aos seus subalternos do SIS que vigiassem XY com veículos automóveis particulares, embora soubesse que a utilização de meios operacionais de obtenção de informações não tinha sido objeto de decisão do diretor do SIS ou de uma pessoa por ele mandatada nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da Lei 46/1993 e que a utilização de meios técnicos de obtenção de informações na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), da Lei 46/1993 não tinha sido autorizada previamente por escrito pelo juiz de turno do antigo Mestský súd (tribunal municipal) de Bratislava, sabendo que tinha assegurado pessoalmente o controlo da operação de vigilância e que tinha informado o diretor do 46.º serviço do SIS, o arguido CD, do decurso da operação de vigilância.

Em seguida, depois de ter recebido em 27 de agosto de 1995 a ordem do diretor do 46.º serviço, através do chefe da primeira divisão, para vigiar HI na cidade de [omissis], foi colocado na rua Nová Pezinská, em 28 de agosto de 2015, um veículo automóvel Mercedes Benz [omissis], a partir do qual membros do SIS vigiaram a residência de HI, assinalaram por rádio a sua saída e seguiram as suas movimentações em veículos automóveis, informando simultaneamente o chefe da primeira divisão, o arguido EF, através de um telemóvel, do decurso da operação de vigilância.

Em 31 de agosto de 1995, [IJ] executou as tarefas do plano de rapto, seguindo HI, após a saída deste da sua residência às 10H30, com um veículo automóvel particular [omissis] em direção a Bratislava, a bordo de um veículo automóvel particular de marca Toyota [omissis] e, em seguida, depois de o ter detido sob a ameaça de uma arma de fogo na estrada nacional II/502, bloqueou a via de acesso conjuntamente com outros veículos da unidade de vigilância.

O arguido PR, na qualidade de membro do SIS, com base numa ordem do diretor do SIS, o arguido AB, organizou, durante dias não determinados do mês de agosto de 1995, um grupo de que faziam parte o arguido ST, o arguido UV, o arguido WZ e o arguido BC, e assumiu em seguida a função de coordenador entre os organizadores do rapto e os membros deste grupo, com o qual, em 29 de agosto de

1995, no parque [omissis] em Bratislava, tomou posse de veículos automóveis particulares pertencentes ao SIS, com os quais seguiu nos dias seguintes as movimentações de HI nas cidades de [omissis], com o objetivo de o deter e entregar a outros membros do SIS, que deviam obrigá-lo a passar para a República da Áustria.

Em 31 de agosto de 1995, às 10H30, depois de ter tomado conhecimento, graças às informações de um membro do SIS no Mercedes Benz [omissis] utilizado na vigilância, que HI tinha saído de sua casa em direção a Bratislava, alcançaram a coluna de veículos automóveis particulares do SIS que seguiam o veículo de HI. Às 10H47, na estrada nacional II/502 [omissis], bloquearam o veículo automóvel particular de HI com um veículo automóvel Seat Toledo [omissis] pela frente e um Seat Ibiza [omissis] de lado.

Apontando uma pistola, ordenaram a HI que saísse do automóvel e, não tendo havido reação da sua parte, tiraram-no à força e, embora tenha oferecido resistência, colocaram-no no banco traseiro do Seat Toledo. Enfiaram-lhe um saco azul na cabeça, algemaram-no e apoderaram-se do seu veículo automóvel da marca Mercedes Benz [omissis]. Em seguida, durante o trajeto na direção de Vajnory, HI tentou saltar do veículo, esmurraram-no no rosto, aplicaram-lhe eletrochoques nas partes genitais com uma pistola de choques elétricos e forçaram-no a beber duas garrafas de whisky, levando-o assim ao estado de embriaguez.

O arguido PR informou por telemóvel o diretor da segunda célula do SIS do decurso da ação, e este último informou o arguido [omissis] AB. Levaram assim HI a Bratislava pela estrada [omissis], onde o entregaram a outros membros do SIS.

O arguido GH, como membro do SIS nomeado para a função de chefe da divisão de inspeção da 2.^a secção do SIS, no quadro da cadeia vertical de comando, executou as instruções do diretor do SIS, o arguido AB, e do diretor da 2.^a secção do SIS na operação de vigilância de XY, sabendo que a utilização de meios operacionais de recolha de informações não tinha sido objeto de decisão do diretor do SIS ou de uma pessoa por ele mandatada nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da lei 46/1993; e, numa ocasião, tinha acompanhado essa pessoa de Bratislava a Levoča e regresso, tendo ocultado a sua passagem da fronteira entre a Áustria e a Hungria sem documentos; e, em 30 e 31 de agosto de 1995, tinha assegurado a passagem sem problemas nos postos de fronteira Bratislava-Berg e Jarovce-Kittsee aos arguidos LM e NO, que obrigavam a vítima HI a passar para a Áustria com o veículo automóvel particular da marca Mercedes Benz [omissis].

O arguido LM e o arguido NO, como membros do serviço de operações especiais da 2.^a secção do SIS, no quadro da cadeia vertical de comando, executaram as instruções do diretor da 2.^a secção do SIS, tendo esperado, em 30 de agosto de 1995, em Bratislava-Petržalka [omissis], o veículo automóvel particular de HI que deviam obrigar a passar para a Áustria. Como o plano não foi executado nesse dia,

receberam, das mãos do arguido PR e do arguido WZ, em 31 de agosto às 14H00, no mesmo local, o veículo automóvel particular da marca Mercedes Benz [omissis] com HI inconsciente no banco traseiro e passaram-no pela zona diplomática da passagem de fronteira Petržalka-Berg.

Dado que o agente competente para o controlo dos passaportes austríaco não estava presente no parque de Berg, entraram em comunicação telefónica com o diretor da 2.ª secção que, por ordem do arguido AB, deu instruções para levarem a vítima para Hainburg.

Por instrução do arguido AB, um membro do SIS foi enviado à Áustria e denunciou no posto de polícia de Hainburg a presença de um veículo com uma pessoa procurada. Às 16H30, o arguido AB informou ZZ por telemóvel da presença da vítima com um automóvel em Hainburg e às 17H00, com base numa chamada telefónica, HI foi detido pela polícia austríaca, sabendo que a agressão física feita pelos arguidos lhe provocou ferimentos ligeiros e que a sua passagem para a Áustria seguida da sua detenção infringiu o artigo 23.º, n.º 4, da Constituição da República Eslovaca, por força do qual um cidadão não pode ser forçado a deixar a sua pátria, não pode ser extraditado ou entregue a outro Estado.

A vítima HI sofreu um dano relacionado com a sua presença na Áustria correspondente às despesas de representação legal no montante total de 478241,13 ATS.

2/ Em 6 de setembro de 1995, o arguido DE, como membro do SIS, mediante instrução do seu superior direto, o chefe da primeira divisão do 46.º serviço do SIS, EF, constatou com o membro da unidade de polícia no município de [omissis], que a camioneta da marca Mercedes Benz [omissis] de cor branca se encontrava de 28 a 31 de agosto de 1995 no seu distrito, facto de que pediu uma confirmação sob a forma de um registo oficial. Tendo o membro da polícia recusado esse pedido, em 13 de setembro de 1995, pelas 13H00, mandaram cortar numa vidraria em Bratislava [omissis] vidros transparentes no valor de 2.766 SKK com os quais substituíram a folha opaca do Mercedes Benz 208 D para que as testemunhas no processo penal relativo ao rapto de HI para o estrangeiro não reconhecessem o veículo como sendo o que estava estacionado no esquina das ruas [omissis] em frente da casa [omissis] e a partir do qual os membros do SIS vigiavam a casa de HI de 28 a 31 de agosto de 1995, apesar de [DE] ter sabido que, em 31 de agosto de 1995, no decurso do trajeto para Bratislava, na estrada nacional II/502, foi bloqueada a viatura Mercedes de HI que tinham apreendido pela força e tinham feito passar para a Áustria, onde HI foi detido em Hainburg pelas forças da polícia austríaca no seu veículo automóvel, agindo desse modo com a intenção de dissimular o facto de os membros do SIS terem cometido uma infração e evitar o procedimento penal contra as pessoas implicadas no crime de rapto.

2. Por despacho de 14 de junho de 2017, o Okresný súd (tribunal de primeira instância) de Bratislava III, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do Código de

Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, apensou o referido processo penal ao processo penal [omissis] contra os arguidos AB, CD, FG, EF, IJ e JL, acusados de terem cometido o crime de abuso de poder por funcionário público sob a forma de assistência na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 158.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea c), do Código Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, que cometeram nas circunstâncias seguintes: AB, CD, FG, EF, IJ e JL, como membros de uma autoridade pública – a Slovenská informačná služba (serviço de informações da Eslováquia) – violando as suas competências definidas no artigo 2.º da Lei 46/1993 e as obrigações dos membros do SIS na aceção do artigo 7.º da Lei 46/1993, com a intenção de dissimularem a liquidação do veículo automóvel Mercedes utilizado durante o mês de julho de 1995 para efeitos de vigilância do restaurador UP no município de [omissis] e, durante o mês de agosto de 1995 para a vigilância de HI na cidade de [omissis], participaram na infração na medida em que JF, colocado na primeira divisão do 46.º serviço do SIS, fez uma declaração falsa quando sabia que o veículo automóvel particular da marca Mercedes Benz 208D [omissis] pertencente ao SIS não tinha sido furtado na noite de 18 para 19 de dezembro de 1995 durante uma deslocação de serviço que não efetuou com IJ, declaração que serviu de fundamento ao comportamento legal da comissão de inquérito e dos superiores do SIS; na sua declaração dos acontecimentos de 28 de novembro de 1995, CD, como diretor da célula 94 do SIS, forneceu informações falsas sobre a ação na Eslováquia ocidental, sobre a sua participação no local do furto do veículo e sobre a descoberta da placa de matrícula do Mercedes Benz 208D e, em 26 de janeiro de 1996, pela ordem n.º 6, instituiu a comissão de inquérito da célula 94 para determinar o dano causado ao veículo de serviço furtado; FG, nomeado chefe do transporte automóvel da célula 94, na qualidade de presidente da comissão, não garantiu um inquérito aprofundado dos acontecimentos ocorridos e, em conjunto com os membros da comissão, [a saber] EF, nomeado chefe da primeira divisão do 46.º serviço do SIS, e IJ, chefe da primeira equipa da primeira divisão do 46.º serviço do SIS, não examinaram as circunstâncias do furto do veículo e, embora soubessem que este não tinha sido furtado, confirmaram a exatidão dos dados, reduziram o valor do veículo em causa e, em 7 de fevereiro de 1996, propuseram ao diretor do SIS o arquivamento do caso até que se descobrisse o veículo automóvel e, ao fim de 10 anos, a inscrição do prejuízo como encargo do Estado, o que foi aprovado por CD, na qualidade de diretor da célula 94 do SIS, AB, na qualidade de diretor do SIS e o representante estatutário, em violação do artigo 3.º, n.º 2, da zákon č. 278/1993 Z.z. o správe majetku štátu v znení noviel (Lei n.º 278/1993 relativa à gestão dos bens do Estado, com as alterações subsequentes), embora soubesse que os membros subalternos do SIS não tinham declarado o furto do veículo aos órgãos de polícia competentes, não procedeu em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não tomou as medidas para determinar se tinha efetivamente sido cometida uma infração, assumiu as constatações falsas da comissão e aprovou a proposta desta e a recomendação de CD, e, por decisão de 12 de março de 1996, adotada nos termos do artigo 127.º, n.º 1, da zákon č. 410/1991 Zb. o služobnom pomere príslušníkov PZ (Lei n.º 410/1991 relativa à carreira dos funcionários de polícia), decidiu arquivar o caso e deduzir o prejuízo

durante um período de 10 anos, e, no termo desse período, autorizou que o mesmo fosse imputado ao Estado, apesar de a lei relativa à polícia não o permitir, causando assim ao SIS um prejuízo no montante de 1 454 434 SKK.

3. Por despacho de 29 de junho de 2001 [omissis], o Okresný súd (Tribunal de Primeira Instância) de Bratislava III suspendeu o procedimento penal contra todos os arguidos, por beneficiarem de uma amnistia decretada pelo presidente do governo da República Eslovaca de 3 de março de 1998. O referido despacho foi confirmado em 5 de junho de 2002 por decisão do Krajský súd (Tribunal Regional) de Bratislava e transitou em julgado.
4. O órgão jurisdicional de reenvio reabriu o procedimento em virtude do Acórdão do Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional, Eslováquia, a seguir «Tribunal Constitucional») de 31 de maio de 2017 [omissis], no qual aquele tribunal declarou que a Resolução do Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca, a seguir «Conselho Nacional da República Eslovaca») n.º 570 de 5 de abril de 2017 que revogou os artigos V e VI da decisão do presidente do governo da República Eslovaca de 3 de março de 1998 que decreta uma amnistia, publicada sob o n.º 55/1998, a decisão do presidente do governo da República Eslovaca de 7 de julho de 1998 que decreta uma amnistia, publicada sob o n.º 214/1998 e a decisão do presidente da República Eslovaca que concede um perdão a um arguido, de 12 de dezembro de 1997 [omissis] é conforme com a Constituição da República Eslovaca.
5. Depois da reabertura do procedimento, a defesa pediu ao órgão jurisdicional de reenvio a suspensão da instância e a apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça relativamente à interpretação do artigo 47.º, do artigo 48.º, n.º 2, e do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), da Decisão-quadro 2002/584, conjugada com os artigos pertinentes da Diretiva 2012/13 (relativa ao direito à informação em processo penal) e da Diretiva 2016/343 (relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal).
6. Esse pedido baseava-se em imprecisões jurídicas na legislação nacional adotada, concretamente nas disposições da sexta secção da Zákon o Ústavnom súde (Lei relativa ao Tribunal Constitucional) (concretamente os artigos 48a e 48b), nas disposições da Ústavný zákon č. 71/2017 (Lei constitucional n.º 71/2017) e na Uznesenie Národnej rady Slovenskej republiky z 5. apríla 2017 číslo 570 o zrušení článku V a článku VI rozhodnutia predsedu vlády Slovenskej republiky z 3. marca 1998 o amnestii uverejneného pod číslom 55/1998 Z. z., rozhodnutia predsedu vlády Slovenskej republiky zo 7. júla 1998 o amnestii uverejneného pod číslom 214/1998 Z. z. a rozhodnutia prezidenta Slovenskej republiky v konaní o milosť pre obvineného zo dňa 12. decembra 1997 č. k. 3573/96-72-2417 (Resolução do Conselho Nacional da República Eslovaca n.º 570, de 5 de abril de 2017, que revoga os artigos V e VI da decisão do presidente do governo da República Eslovaca de 3 de março de 1998 que decreta uma amnistia, publicada

sob o n.º 55/1998, a decisão do presidente do governo da República Eslovaca de 7 de julho de 1998 que decreta uma amnistia, publicada sob o n.º 214/1998 e a decisão do presidente da República Eslovaca que concede um perdão a um arguido, de 12 de dezembro de 1997, com a referência 3573/96-72-2417, a seguir «Resolução»). A resolução em causa destinava-se a revogar as amnistias com base nas quais tinham sido adotados, entre outros, o despacho que interrompe o procedimento penal conta AB e o., a saber, o Despacho do Okresný súd (tribunal de primeira instância) de Bratislava III [omissis], de 29 de junho de 2001 e o Despacho do Krajský súd (tribunal regional) de Bratislava [omissis]. No processo em causa, também tinha sido deduzido procedimento penal contra ST [omissis] que deveria ser alvo de um mandado de detenção nacional, de um mandado de detenção europeu e de um mandado de detenção internacional.

7. Depois de ter examinado os autos, o órgão jurisdicional de reenvio, enquanto órgão jurisdicional nacional, entende que é necessária uma decisão do Tribunal de Justiça para poder proferir a sua decisão (artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE).

II. Quadro jurídico

A. Direito da União

8. Nos termos do artigo 82.º TFUE:

«A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo 83.º

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam medidas destinadas a:

- a) Definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais;
- b) Prevenir e resolver os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros;
- c) Apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes de justiça;
- d) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como da execução de decisões.»

9. [Nos termos do n.º 2 do artigo 82.º TFUE] «Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas

adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas.

10. [continuação do n.º 2] Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Essas regras mínimas incidem sobre:

- a) A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros;
- b) Os direitos individuais em processo penal;
- c) Os direitos das vítimas da criminalidade;
- d) Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão. Para adotar essa decisão, o Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

A adoção das regras mínimas referidas no presente número não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de proteção das pessoas.»

11. [Nos termos do n.º 3 do artigo 82.º TFUE] «Quando um membro do Conselho considere que um projeto de diretiva a que se refere o n.º 2 prejudica aspetos fundamentais do seu sistema de justiça penal, pode solicitar que esse projeto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projeto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projeto de diretiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 329.º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.»

12. O artigo 47.º da Carta dispõe:

«Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

13. O artigo 48.º, n.º 2, da Carta dispõe:

«É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.»

14. O artigo 50.º da Carta dispõe:

«Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.»

15. O artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584 dispõe:

«O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.»

16. O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão-quadro 2002/584 dispõe:

«Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.»

17. O artigo 1.º, n.º 3, da Decisão-quadro 2002/584 dispõe:

«A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

18. O artigo 3.º da Decisão-quadro, intitulado «Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu», dispõe:

«A autoridade judiciária do Estado-Membro de execução (a seguir designada “autoridade judiciária de execução” recusa a execução de um mandado de detenção europeu nos seguintes casos:

1) Se a infração na origem do mandado de detenção estiver abrangida por amnistia no Estado-Membro de execução, quando este for competente para o respetivo procedimento penal nos termos da sua legislação penal;

2) Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução resultar que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido cumprida ou esteja atualmente em cumprimento ou não possa já ser cumprida segundo as leis do Estado-Membro de condenação;

3) Se, nos termos do direito do Estado-Membro de execução, a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu não puder, devido à sua idade, ser responsabilizada pelos factos que fundamentam o mandado de detenção europeu.»

19. O artigo 7.º da Diretiva 2012/13 dispõe:

«1. Caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-Membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão.

2. Os Estados-Membros asseguram que seja dado acesso aos suspeitos ou acusados, ou aos seus advogados, a pelo menos toda a prova material que se encontre na posse das autoridades competentes, seja ela a favor ou contra os suspeitos ou acusados, de modo a salvaguardar a equidade do processo e a preparar a defesa.

3. Sem prejuízo do n.º 1, o acesso aos elementos a que se refere o n.º 2 deve ser dado atempadamente para permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa e, pelo menos, aquando da apresentação da fundamentação da acusação à apreciação de um tribunal. Caso as autoridades competentes obtenham prova material adicional, deve ser dado atempadamente acesso à mesma para permitir a sua consideração.

4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, e na condição de não prejudicar o direito a um processo equitativo, pode ser recusado o acesso a certos elementos se esse acesso for suscetível de constituir uma ameaça grave para a vida ou os direitos fundamentais de outra pessoa ou se a recusa for estritamente necessária para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que a concessão de acesso poderia prejudicar uma investigação em curso ou comprometer gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que corre o processo penal. Os Estados-Membros asseguram que, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, a decisão de recusa de acesso a certos elementos, nos termos do presente número, seja tomada por uma autoridade judicial ou pelo menos seja sujeita ao controlo jurisdicional.

5. O acesso a que se refere o presente artigo é gratuito.»

20. O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 dispõe:

«Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados, ou os seus advogados, tenham o direito de impugnar, de acordo com os procedimentos previstos no direito nacional, uma eventual omissão ou recusa por parte das autoridades competentes em facultar informações nos termos da presente diretiva.»

21. O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 dispõe:

«Os Estados-Membros asseguram que o suspeito ou o arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.»

22. O artigo 9.º da Diretiva 2016/343 dispõe:

«Os Estados-Membros asseguram que sempre que o suspeito ou o arguido não tiverem comparecido no seu julgamento e as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, não tiverem sido reunidas, estes têm direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial. A este respeito, os Estados-Membros asseguram que esses suspeitos ou esses arguidos têm o direito de estarem presentes, de participarem efetivamente, nos termos do processo previsto na legislação nacional, e de exercerem os seus direitos de defesa.»

23. O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 dispõe:

«Os Estados-Membros asseguram que o suspeito ou o arguido dispõem de uma via de recurso efetiva em caso de violação dos direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva.»

24. O artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 dispõe:

«Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de abril de 2018. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.»

B. Direito eslovaco

25. Nos termos do artigo 86.º, alínea i) da Constituição da República Eslovaca (em vigor desde 4 de abril de 2017), a Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca, a seguir «Conselho Nacional da República Eslovaca») é competente, designadamente, para:

«se pronunciar sobre a anulação de uma decisão do presidente adotada em aplicação do artigo 102.º, n.º 1, alínea j), se a mesma for contrária aos princípios de um Estado democrático e de direito; A resolução adotada tem alcance geral e é publicada da mesma forma que uma lei.»

26. O artigo 129.º–a da Constituição da República Eslovaca (em vigor desde 4 de abril de 2017) reconhece ao Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional, República Eslovaca, a seguir «Tribunal Constitucional») as seguintes competências:

«O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a constitucionalidade de uma resolução do Conselho Nacional da República Eslovaca que revogue uma amnistia ou um perdão individual, decidida nos termos do artigo 86.º, alínea i). O Tribunal

Constitucional abre oficiosamente um procedimento para efeitos do previsto no primeiro período; aplica-se *mutatis mutandis* o artigo 125.º»

27. O artigo 154.º-f da Constituição da República Eslovaca (em vigor desde 4 de abril de 2017) prevê também os seguintes efeitos retroativos:

«1) As disposições do artigo 86.º, alínea i), do artigo 88.º-a e do artigo 129-a aplicam-se também ao artigo V e ao artigo VI de Decisão do Presidente do Governo da República Eslovaca de 3 de março de 1998 que decreta uma amnistia, publicada sob o n.º 55/1998, à Decisão do Presidente do Governo da República Eslovaca de 7 de julho de 1998 que decreta uma amnistia, publicada sob o n.º 214/1998, e à Decisão do Presidente da República Eslovaca de 12 de dezembro de 1997, que concede um perdão a um arguido, número [omissis].

(2) A revogação das amnistias e perdões em aplicação do n.º 1

a) implica a anulação das decisões das autoridades públicas na medida em que tenham sido adotadas e fundamentadas com base nas amnistias e perdões mencionados no n.º 1, e

b) faz cessar os obstáculos legais ao procedimento penal fundados nas amnistias e perdões mencionados no n.º 1; a duração destes obstáculos legais não é integrada no cálculo dos prazos de prescrição relativos aos factos visados pelas amnistias e perdões referidos no n.º 1.»

28. Os artigos 48.º-a e 48.º-b da sexta secção da Zákonník o ústavnóm súde (Lei relativa ao Tribunal Constitucional) (em vigor desde 4 de abril de 2017) regulam o processo de apreciação da constitucionalidade de uma Resolução do Conselho Nacional da República Eslovaca que revoga os perdões individuais e as amnistias do modo seguinte:

«Artigo 48.º-a

O disposto nos artigos 19.º a 41.º-b aplica-se *mutatis mutandis* ao processo de fiscalização de uma Resolução do Conselho Nacional da República Eslovaca, se o artigo 48.º-b não dispuser de outro modo.

Artigo 48.º-b

1) O Tribunal Constitucional abre oficiosamente o processo de análise do mérito, por força do artigo 129.º-a da Constituição, no dia da publicação da Resolução do Conselho Nacional da República Eslovaca adotada em aplicação do artigo 86.º, alínea i), da Constituição no Zbierka zákonov (jornal oficial).

(2) Só é parte no processo o Conselho Nacional da República Eslovaca.

(3) É também parte no processo o governo da República Eslovaca, representado pelo Ministro da Justiça da República Eslovaca, se o processo tiver por objeto

uma resolução que tenha revogado uma amnistia, ou o Presidente da República Eslovaca se o processo tiver por objeto uma resolução que tenha revogado um perdão individual.

(4) Antes da decisão de mérito nos termos da presente secção, o Presidente do Tribunal Constitucional solicita

- a) o parecer do Conselho Nacional da República Eslovaca, acompanhado da ata dos debates havidos na sua reunião consagrada à resolução adotada pelo Conselho Nacional da República Eslovaca nos termos do artigo 86.º, alínea i), da Constituição;
- b) o parecer do Presidente da República Eslovaca, e
- c) o parecer do governo da República Eslovaca; o parecer em nome do governo da República Eslovaca é entregue pelo Ministro da Justiça da República Eslovaca.

(5) O plenário do Tribunal Constitucional decide de mérito por acórdão. O acórdão é notificado ao Conselho Nacional da República Eslovaca e ao governo da República Eslovaca no caso de uma amnistia e ao Presidente em caso de perdão individual. O Presidente do Tribunal Constitucional pode decidir notificar o acórdão também a outras pessoas.

(6) O Tribunal Constitucional decide sobre a constitucionalidade de uma Resolução do Conselho Nacional da República Eslovaca que revogue uma amnistia ou um perdão individual, ou de uma parte dessa resolução, no prazo de 60 dias a contar do início do processo; se o Tribunal Constitucional não decidir nesse prazo, o processo interrompe-se.

(7) O despacho que interrompe o processo ou que rejeita o pedido constitui caso julgado, que exclui uma nova apreciação pelo Tribunal Constitucional da resolução do Conselho Nacional da República Eslovaca que revoga uma amnistia ou um perdão individual.»

29. O artigo 1.º, n.º 1, da zákon č. 15[4]/2010 Z.z. o európskom zatýkacom rozkaze v znení neskorších predpisov (Lei n.º 153/2010 relativa ao mandado de detenção europeu, conforme alterada, a seguir «Lei 153/2010») dispõe:

«A presente lei regula o comportamento das autoridades eslovacas em caso de entrega de pessoas entre Estados-Membros da União Europeia com base num mandado de detenção europeu e o procedimento aplicável.»

30. O artigo 5.º, n.ºs 1 a 3, da Lei 15[4]/2010 dispõe:

«1) Se houver suspeitas de que a pessoa procurada pode encontrar-se ou se encontra noutro Estado-Membro e se for necessário procurá-la, o presidente da secção ou o juiz do tribunal competente emite contra ela um mandado de detenção

européu. Na fase de instrução, o mandado de detenção europeu é emitido pelo juiz de instrução a pedido do procurador.

2) O mandado de detenção europeu referido no n.º 1 pode ser emitido se a pessoa procurada for objeto, pelos mesmos factos, de um mandado de detenção, de um mandado de detenção internacional ou de uma decisão definitiva e executória que lhe tenha aplicado uma pena privativa da liberdade.

3) O tribunal não emite um mandado de detenção europeu se, antes da sua emissão, for evidente que a entrega a partir do estrangeiro causaria à pessoa procurada um prejuízo desproporcionado em relação à importância do procedimento penal ou às consequências da infração.»

31. O artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei 15[4]/2010 dispõe:

«1) A execução de um mandado de detenção europeu é recusada se

a) a infração pela qual foi emitido o mandado de detenção europeu estiver abrangida por uma amnistia concedida na República Eslovaca e o ordenamento jurídico eslovaco regular o poder dos órgãos eslovacos para perseguir essa infração;

b) a autoridade judiciária de execução possuir informações de que o procedimento instaurado num Estado-Membro contra a pessoa procurada pelo mesmo facto foi definitivamente encerrado por uma decisão condenatória que já foi cumprida, está a ser cumprida ou já não pode ser cumprida por força de disposições jurídicas do Estado-Membro em que tal decisão foi proferida (...)»

32. Nos termos do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, depois de um exame preliminar da acusação, o tribunal

a) transfere o processo para o tribunal competente se não for ele próprio competente para conhecer do litígio,

b) transfere o processo para outro órgão nas circunstâncias mencionadas no artigo 171.º, n.º 1;

c) interrompe o procedimento penal nas circunstâncias mencionadas no artigo 172.º, n.º 1;

d) suspende o procedimento penal nas circunstâncias mencionadas no artigo 173.º, n.º 1, alíneas a) a e), ou nos termos do artigo 224.º, n.ºs 6 ou 7,

e) remete o processo ao procurador para complemento de instrução se isso for necessário para eliminar vícios processuais graves na instrução ou para esclarecer circunstâncias factuais fundamentais sem as quais não é possível decidir no processo principal e se medidas de instrução complementares no processo

jurisdicional encontrariam importantes dificuldades ou prejudicariam manifestamente a agilidade do processo,

f) interrompe o procedimento penal em certas condições, em conformidade com o artigo 307.º ou decide sobre a aprovação de uma conciliação nos termos do artigo 309.º, ou

g) remete o processo a um juiz singular se este for competente por força do artigo 314.º-a, n.º 1; o juiz singular fica vinculado por esta decisão.

33. Nos termos do artigo 188.º, n.º 2, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, após um exame preliminar da acusação, o tribunal também pode interromper o procedimento penal nas circunstâncias mencionadas no artigo 172.º, n.ºs 2 ou 3.
34. Nos termos do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, após um exame preliminar da acusação, o tribunal também pode suspender o procedimento penal nas circunstâncias mencionadas no artigo 173.º, n.º 2.
35. Nos termos do artigo 188.º, n.º 4, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, o procurador e a pessoa procurada podem interpor recurso da decisão adotada nos termos do n.º 1, alíneas a) a f), e dos n.ºs 2 e 3, recurso que, para além da suspensão do procedimento penal, tem efeito suspensivo.
36. Nos termos do artigo 224.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, o tribunal suspende o procedimento penal se constatar, no decurso da audiência principal, que ocorreu uma das circunstâncias previstas no artigo 173.º, n.º 1, alíneas b) a e).
37. Nos termos do artigo 224.º, n.º 2, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, o tribunal suspende o procedimento penal mesmo quando não é possível notificar ao arguido a convocação para a audiência principal.
38. Nos termos do artigo 224.º, n.º 3, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, o tribunal pode suspender o procedimento penal se constatar no decurso da audiência principal que ocorreram as circunstâncias mencionadas no artigo 173.º, n.º 2.
39. Nos termos do artigo 224.º, n.º 4, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, se deixar de existir o motivo da suspensão, o tribunal retoma o procedimento.
40. Nos termos do artigo 224.º, n.º 5, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, o procurador pode interpor recurso da decisão do tribunal que suspenda o procedimento penal ou que rejeite o pedido de prossecução deste.

41. Nos termos do artigo 224.º, n.º 6, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, o tribunal suspende o procedimento penal se considerar que uma disposição jurídica de alcance geral hierarquicamente inferior cuja aplicação ao processo penal em causa é determinante para decidir sobre a culpabilidade e a pena é contrária a uma disposição jurídica de alcance geral hierarquicamente superior ou a um tratado internacional, e submete a questão ao Tribunal Constitucional. O acórdão do Tribunal Constitucional vincula este tribunal e os outros órgãos jurisdicionais comuns.
42. Nos termos do artigo 224.º, n.º 7, do Código de Processo Penal que vigorou até 31 de dezembro de 2005, o tribunal suspende o procedimento penal se submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
43. Nos termos do artigo 564.º, n.º 1, do Código de Processo Penal aplicável a partir de 1 de janeiro de 2006, o procedimento penal iniciado antes da entrada em vigor da presente lei e os atos praticados no quadro deste procedimento produzem os mesmos efeitos que o procedimento iniciado e os atos praticados ao abrigo da presente lei.
44. Nos termos do artigo 564.º, n.º 3, do Código de Processo Penal aplicável a partir de 1 de janeiro de 2006, nos processos em que tenha sido deduzida acusação contra uma pessoa num tribunal de primeira instância antes da entrada em vigor da presente lei, esse tribunal dirige o processo aplicando as disposições aplicáveis até esse dia. O recurso ordinário contra essa decisão é tramitado pelo tribunal de primeira instância aplicando as disposições aplicáveis até esse dia. Procede-se do mesmo modo se um tribunal incompetente tiver transferido o processo para um tribunal de primeira instância para conduzir o processo.
45. Na medida em que a apresentação da referida pessoa tenha sido ordenada até 27 de novembro de 2000, o tribunal de primeira instância deve proceder, aplicando a alteração legal, em conformidade com as disposições do Código de Processo Penal n.º 141/1961, que vigorou até 31 de dezembro de 2005.

III. Situação de facto

46. ST e outras pessoas, entre as quais AB, foram objeto de procedimento penal definitivamente encerrado pela decisão do Okresný súd (tribunal de primeira instância) de Bratislava III de 29 de junho de 2001, proferida no processo 5T 119/00, que transitou em julgado e se tornou executória. Segundo a legislação eslovaca, trata-se de uma decisão definitiva com a natureza de decisão de mérito e que produz os mesmos efeitos de uma sentença absolutória. O despacho que determinou a interrupção do procedimento penal foi parcialmente motivado pela amnistia concedida em 3 de março [de 1998] pelo presidente do governo da República Eslovaca em representação do Presidente da República Eslovaca.
47. A principal consequência das alterações adotadas em 2017 pela Lei constitucional n.º 71/2017 e da alteração da lei relativa ao Tribunal Constitucional (Lei

n.º 72/2017), foi o acórdão do Tribunal Constitucional [omissis] de 31 de maio de 2017, que declarou o seguinte:

«A Resolução da Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca) n.º 570, de 5 de abril de 2017, que revoga os artigos V e VI da decisão do presidente do governo da República Eslovaca de 3 de março de 1998 que decreta uma amnistia, publicada sob o n.º 55/1998, a decisão do presidente do governo da República Eslovaca de 7 de julho de 1998 que decreta uma amnistia, publicada sob o n.º 214/1998 e a decisão do Presidente da República Eslovaca que concede um perdão a um arguido, de 12 de dezembro de 1997, [omissis] é conforme com a Constituição da República Eslovaca.»

48. Em virtude destas novas alterações legislativas, era necessário anular também o despacho definitivo que interrompeu o procedimento penal contra ST e outras pessoas (incluindo AB).
49. As circunstâncias do presente processo justificam a emissão de um mandado de detenção nacional e um mandado de detenção europeu. No presente processo, o órgão jurisdicional de reenvio, a pedido da Krajská prokuratúra (procuradoria regional do Ministério Público) de Bratislava, emitiu um mandado de detenção internacional porque, segundo informações veiculadas pelos *media* (a que se referiu o procurador no seu pedido de mandado de detenção internacional), ST poderia encontrar-se na República do Mali. Dado que o órgão jurisdicional de reenvio não dispõe de informações pertinentes quanto ao local onde se encontra ST, não se excluindo que se encontre ou se venha a encontrar também no território de um Estado-Membro da União Europeia, o órgão jurisdicional de reenvio tem a intenção de emitir também um mandado de detenção europeu. Todavia, antes de emitir tal mandado, é necessário, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça, emitir também um mandado de detenção nacional, sem o qual o mandado de detenção europeu não é válido (v., por exemplo, Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi, C-241/15, EÚ:C:2016:385, [n.º 67]).
50. Dado que o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se o princípio «*ne bis in idem*» se opõe ou não à emissão do mandado de detenção europeu, submete a questão ao Tribunal de Justiça para interpretação.

IV. Apreciação jurídica

A. Aplicabilidade da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

51. A Carta é aplicável ao presente processo e citamos, a este respeito, as considerações feitas pela advogada-geral J. Kokott [no n.º 29] das Conclusões que apresentou em 30 de março de 2017 no processo Puškár, C-73/16:

«(...) Nos termos do [artigo 51.º, n.º 1, da Carta], os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações

reguladas pelo direito da União ¹. Tal como resulta em particular do acórdão Åkerberg Fransson, a Carta é, por conseguinte, também aplicável a sanções no domínio do direito fiscal desde que estejam em causa exigências fiscais derivadas do direito da União ². Neste contexto, há que ter em consideração, em particular, os impostos sobre o volume de negócios e os impostos especiais de consumo. Estão também sujeitas ao direito da União determinadas questões relacionadas com a fiscalidade direta, nomeadamente no âmbito de aplicação de medidas de harmonização pontuais ³ ou em caso de restrição das liberdades fundamentais ⁴. Por conseguinte, no caso concreto, terá de ser frequentemente o órgão jurisdicional interno a analisar se a Carta é aplicável. Caso tanto o direito da União como a Carta não sejam aplicáveis, do artigo 8.º da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir “CEDH”), assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, resultarão em grande medida exigências equiparáveis.

52. [N.º 30 das referidas conclusões] Daqui resulta para o presente processo que a utilização da lista [controvertida na cobrança do imposto] está sujeita à diretiva relativa à proteção de dados e à Carta no âmbito da cobrança de impostos, enquanto no domínio penal se aplica apenas a Carta, desde que estejam em causa questões determinadas pelo direito da União.»
53. O artigo 51.º, que define o âmbito de aplicação da Carta, indica, no seu n.º 1, que as disposições da Carta «têm por destinatários (...) os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União (...)», e, no seu n.º 2, que a Carta «não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nos Tratados». A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que «[p]ara determinar se uma regulamentação nacional pertence ao domínio de aplicação do direito da União na aceção do artigo 51.º da Carta, importa verificar, entre outros elementos, se tem por objetivo aplicar uma disposição do direito da União, qual o caráter dessa legislação e se a mesma prossegue objetivos diferentes dos abrangidos pelo direito da União, ainda que seja suscetível de afetar indiretamente este último, bem como se existe uma regulamentação de direito da União específica na matéria ou suscetível de o afetar» (acórdão de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 25).
54. Não há dúvida de que o direito da União se aplica no presente processo, uma vez que é aplicável no caso concreto a Decisão-quadro 2002/584.

¹ Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson (C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 19), e de 17 de dezembro de 2015, WebMindLicenses (C-419/14, EU:C:2015:832, n.º 66).

² Acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson (C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 27).

³ V., nomeadamente, Acórdão de 22 de outubro de 2013, Sabou (C-276/12, EU:C:2013:678, n.ºs 23 e segs.).

⁴ Acórdão de 11 de junho de 2015, Berlington Hungary e o. (C-98/14, EU:C:2015:386, n.º 74 e jurisprudência aí referida).

55. A este propósito, há que recordar que a Decisão-quadro, ao instituir um sistema simplificado e mais eficaz de entrega das pessoas condenadas ou suspeitas de ter infringido a lei penal, facilita e acelera a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, conferido à União, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-Membros, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo (v., neste sentido, acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, EU:C:2013:107, n.ºs 36 et 37; e de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.ºs 75 e 76).
56. São igualmente aplicáveis a Carta e a Diretiva 2012/13 (relativa ao direito à informação em processo penal) e a Diretiva 2016/343 (relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal).

B. Quanto à primeira questão prejudicial

57. Com a sua primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pede que seja clarificado se o princípio «*ne bis in idem*» se opõe à [emissão] de um mandado de detenção europeu no presente processo.
58. Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, embora à primeira vista pareça que a questão colocada deveria ter sido submetida pelo órgão jurisdicional de execução, e não pelo órgão jurisdicional do Estado de emissão, o que indicaria tratar-se de uma questão hipotética, não é isso que ocorre.
59. Um mandado de detenção europeu (MDE) deve ser sempre proporcionado ao seu objetivo. Assim é igualmente quando as circunstâncias do caso são abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584. Tendo em conta as graves consequências da execução de um MDE para a liberdade da pessoa procurada e para a restrição da liberdade de circulação, para decidir a questão de saber se um MDE é ou não emitido, o Estado-Membro de emissão deve ponderar a necessidade da respetiva emissão e, por conseguinte, apreciar também os eventuais obstáculos à execução futura do MDE. As considerações precedentes também resultam claramente [do ponto 2.4, quarto parágrafo] da Comunicação da Comissão intitulada «Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu» (JO 2017, C 335/1): «Além disso, as autoridades judiciárias de emissão devem ponderar se outras medidas de cooperação judiciária poderiam ser utilizadas em vez de emitirem um MDE. Outros instrumentos jurídicos da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal preveem outras medidas que, em muitos casos, são eficazes e menos coercivas (ver secção 2.5).»
60. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que um dos mecanismos de controlo da emissão de um MDE é a exigência de que seja emitido um mandado de detenção nacional (Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi, C-241/15, EU:C:2016:385). Por conseguinte, se um órgão jurisdicional nacional emite um

MDE sem emitir um mandado de detenção nacional, o MDE não é válido e não pode ser executado.

61. Como o Tribunal de Justiça observou no acórdão referido, o sistema do MDE comporta uma proteção em dois níveis dos direitos processuais e dos direitos fundamentais que deve aplicar-se à pessoa procurada: a proteção judiciária prevista no primeiro nível, no momento da adoção de uma decisão judiciária nacional, e a proteção assegurada no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu. Esta proteção judiciária em dois níveis não se verifica numa situação em que, antes da emissão de um MDE, uma autoridade judiciária nacional não tenha adotado uma decisão judiciária nacional com base na qual o MDE poderia ter sido executado.
62. O cerne da questão prejudicial submetida consiste em determinar se uma decisão definitiva que põe termo ao procedimento penal (ou uma sentença absolutória) é sempre abrangida pelo princípio *ne bis in idem* quando estas decisões tenham sido tomadas com base numa amnistia revogada por um órgão legislativo depois de tais decisões terem transitado em julgado e o ordenamento jurídico nacional prevê que a revogação dessa amnistia implica a anulação das decisões das autoridades públicas na medida em que tenham sido adotadas e fundamentadas com base na amnistia revogada, sem decisão judicial específica ou procedimento judiciário.
63. O mérito da causa consiste, portanto, em determinar se, no presente processo, um mecanismo nacional que anula decisões definitivas em matéria penal adotado diretamente por um órgão legislativo sem decisão judicial e sem a participação dos interessados ofende o direito fundamental de não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez, garantido pela Carta. Por outras palavras, coloca-se a questão de saber se o facto de um órgão legislativo «se ter associado» à decisão sobre a culpabilidade e a pena numa situação em que este mecanismo é conforme com o ordenamento jurídico interno é compatível um o direito da União. Ou ainda a questão de saber se, à luz do direito da União, um órgão jurisdicional nacional é obrigado a respeitar a revogação de uma amnistia que, embora conforme com o ordenamento jurídico nacional, é contrária ao direito da União.

C. Quanto à segunda questão prejudicial

64. Com a sua segunda questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça se a Diretiva [2012/13] também é aplicável a um processo específico que tem por objeto a revogação de uma amnistia, na aceção de «um mecanismo nacional» de revogação de uma amnistia.
65. O artigo 2.º [da Diretiva 2012/13], intitulado «Âmbito de aplicação», dispõe: «A presente diretiva é aplicável a partir do momento em que a uma pessoa seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o

suspeito ou acusado cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.»

66. O artigo 3.º [da diretiva 2012/13], intitulado «Direito a ser informado sobre os direitos», dispõe, no seu n.º 1, alínea [c]: «Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os seguintes direitos processuais, tal como aplicáveis nos termos do direito nacional, a fim de permitir o seu exercício efetivo: (...) O direito de ser informado da acusação, nos termos do artigo 6.º».
67. O artigo 6.º [da Diretiva 2012/13], intitulado «Direito à informação sobre a acusação», dispõe, no seu n.º 4: «Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados sejam prontamente informados das alterações nas informações prestadas nos termos do presente artigo caso tal seja necessário para salvaguardar a equidade do processo.»
68. O artigo 7.º [da Diretiva 2012/13], intitulado «Direito de acesso aos elementos do processo», dispõe, no seu n.º 1: «Caso uma pessoa seja detida e presa em qualquer fase do processo penal, os Estados-Membros asseguram que sejam facultados aos detidos, ou aos seus advogados, os documentos relacionados com o processo específico que estejam na posse das autoridades competentes e que sejam essenciais para impugnar eficazmente, nos termos do direito nacional, a legalidade da detenção ou prisão.»
69. A diretiva referida foi adotada com base no artigo 82.º TFUE, que se refere às regras mínimas que se devem aplicar na União Europeia; remetemos para os considerandos 9, 10 e 11 da referida diretiva:
70. «O artigo 82.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-Membros para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça. Aquele artigo refere-se aos «direitos individuais em processo penal» como um dos domínios em que podem ser estabelecidas regras mínimas.»
71. «As regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Essas regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas no domínio da informação em processo penal.»
72. «Em 30 de novembro de 2009, o Conselho adotou uma resolução sobre o Roteiro para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Acusados em Processos Penais (4) (a seguir designado «Roteiro»). Adotando uma abordagem gradualista, o Roteiro propugnava a adoção de medidas relativas ao direito à tradução e à interpretação (medida A), ao direito à informação sobre os direitos e sobre a acusação (medida B), ao direito ao patrocínio e apoio judiciários (medida C), ao direito à comunicação com familiares, empregadores e autoridades consulares

(medida D) e a garantias especiais para suspeitos ou acusados vulneráveis (medida E). O Roteiro salienta que a ordenação dos direitos é apenas indicativa, o que pressupõe que esta pode ser alterada em função das prioridades. O Roteiro destina-se a funcionar como um todo e os seus efeitos só se farão sentir plenamente uma vez aplicadas todas as suas componentes.»

73. Esta diretiva garante ao acusado, em todas as fases do procedimento penal, o direito a todas as informações relativas ao procedimento penal na medida em que sejam necessárias para garantir um processo equitativo, bem como o direito de acesso aos autos, sendo certo que a legislação nacional relativa à posição da parte no processo no Conselho Nacional da República Eslovaca e no processo no Tribunal Constitucional impede a parte de exercer os seus direitos processuais fundamentais. Deve sublinhar-se a este respeito a natureza especial do processo que tem por objeto a questão da regularidade de uma decisão que revoga uma amnistia, que também implica a anulação de um ato jurídico individual, o que, no caso em apreço, é incontestavelmente o caso do despacho que interrompe o procedimento penal. É por isso que o órgão jurisdicional de reenvio considera que o processo de revogação da amnistia (conduzido pelo Conselho Nacional da República Eslovaca e pelo Tribunal Constitucional da República Eslovaca) é abrangido pela referida diretiva e que este processo constitui, por isso, «uma fase do procedimento penal» na aceção da diretiva [2012/13], ao passo que a legislação nacional não garante os direitos fundamentais na aceção dessa diretiva.
74. No seu Acórdão de 21 de outubro de 2015, *Frisancho Perea c. Eslováquia [omissis]*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem criticou o processo relativo a um recurso constitucional individual que decorreu sem que os interessados fossem partes no processo no Tribunal Constitucional da República Eslovaca. Foi precisamente na sequência desse acórdão que foi aprovada a alteração da *zákon č. 38/1993 Z.z o Ústavnom súde* (Lei n.º 38/1993 relativa ao Tribunal Constitucional), que reconheceu aos interessados direitos processuais semelhantes aos das partes no processo.

D. Quanto à terceira questão prejudicial

75. Com a sua terceira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça se disposições do direito interno que limitam a fiscalização do Tribunal Constitucional à questão da conformidade com a legislação interna são compatíveis com os direitos fundamentais garantidos pela CEDH e com a Carta, mas sobretudo com o princípio da cooperação leal (que decorre do artigo 4.º, n.º 3, TUE), entendendo-se que, por força dessa disposição, se presume que a referida obrigação também se aplica nas relações recíprocas entre os Estados-Membros e a União (v. Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça, EU:C:2014:2454, n.º 202).
76. Do mesmo modo, o órgão jurisdicional de reenvio é de opinião que o «mecanismo nacional» de revogação de uma amnistia pode eventualmente entrar em conflito com o princípio da proporcionalidade e nomeadamente com o princípio da

efetividade, que limita a autonomia processual dos Estados-Membros na adoção de disposições jurídicas internas.

E. Necessidade da tramitação prejudicial urgente

77. Dado que está em causa um processo relativo a um mandado de detenção europeu, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que aplique o artigo 107.º do Regulamento de Processo, tratando o pedido prejudicial em tramitação urgente. O órgão jurisdicional de reenvio refere-se antes de mais ao artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584, segundo o qual «[u]m mandado de detenção europeu deve ser tratado e executado com urgência».
78. Em conformidade com as Recomendações do Tribunal de Justiça [à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (2016/C 439/01)], os autos do processo penal pendente no órgão jurisdicional de reenvio serão transmitidos por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus da República Eslovaca.

Okresný súd Bratislava III

11 de maio de 2020

[assinatura]